

ACÓRDÃO Nº 868/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.359/2018-5.
2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bio-terra (05.004.812/0001-29); Nadia Reis Pimentel Andrade (270.940.653-53).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a referida organização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis a Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29), na qualidade de entidade contratada, e da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012); e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.000,00	20/1/2010
18.215,00	3/3/2010
10.000,00	8/3/2010
3.000,00	16/3/2010
2,00	29/3/2010
8.000,00	1º/4/2010
8.000,00	13/4/2010
17.320,00	20/4/2010
2.500,00	20/4/2010
4.000,00	3/5/2010
2.600,00	18/5/2010
1.200,00	26/5/2010
5.000,00	1º/6/2010
20.700,00	4/6/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
3.140,00	7/6/2010
3.300,00	9/6/2010
3.000,00	1º/7/2010
22.000,00	5/7/2010
880,00	16/7/2010
3.500,00	22/7/2010
1.200,00	28/7/2010
1.095,00	3/8/2010
5.000,00	11/8/2010
5.000,00	18/8/2010
630,00	20/8/2010
5.000,00	23/8/2010
3.200,00	24/8/2010
2.200,00	3/9/2010

Valor atualizado até 12/9/2019: R\$ 368.801,24

9.3 aplicar à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29) e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead), à Caixa Econômica Federal e às responsáveis; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0868-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral